



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007051-53.2022.8.26.0526, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes ADRIANA APARECIDA DE LIMA DIAS, DAVI LUCA DE MELO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), JÚLIA RODRIGUES, LUCAS RICHARD DE MELO e LAISLA GABRIELE DE LIMA DIAS, é apelada CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1007051-53.2022.8.26.0526

Apelante: **ADRIANA APARECIDA DE LIMA DIAS E OUTROS**

Apelado(a): **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A**

Origem: **4ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP**

Juiz(a): **Dr(a). Glauco Costa Leite**

Voto nº 1437

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto em ação de reparação por danos materiais e morais. Sentença de extinção por ilegitimidade passiva da ré.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade passiva da agência de viagens, intermediadora da prestação do serviço, em relação à falha na prestação de serviço de transporte aéreo e (ii) a responsabilidade solidária em casos de venda de passagens aéreas.

III. Razões de Decidir.

A relação jurídica é de consumo, mas a responsabilidade objetiva do fornecedor não se aplica à ré, que atuou apenas como intermediária na venda de passagens aéreas.

Jurisprudência do STJ estabelece que a agência de turismo não é responsável por falhas no serviço de transporte aéreo quando não há venda de pacote de viagem.

IV. Dispositivo e Tese.

Recurso desprovido. Majoração da sucumbência para 15% do valor da causa.

Tese de julgamento: 1. A agência de turismo não é responsável por falhas no transporte aéreo quando atua apenas como intermediária. 2. A ilegitimidade passiva é reconhecida em tais casos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ADRIANA APARECIDA DE LIMA DIAS, DAVI LUCA DE MELO, JÚLIA RODRIGUES, LUCAS RICHARD DE MELO e LAISLA GABRIELE DE LIMA DIAS**, nos autos da **ação de reparação por danos materiais e morais** movida em face de **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de extinção de fls. 251/254, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva da CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e JULGO EXTINTA a pretensão autoral em face da aludida sociedade.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir dos respectivos desembolsos, e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar do trânsito em julgado e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês da mesma data".

Irresignadas, apelam os autores a alegarem, em apertada síntese, que adquiriram com a ré passagens aéreas para a Cidade de Milão, na Itália para o dia 13/12/2021, tendo o voo sido remanejado para o dia 15/12/2021. Embora tenham chegado com antecedência ao aeroporto, foram impedidos de embarcar, sem qualquer justificativa. Afirmam ocorrência de falha na prestação do serviço pela ré, com quem adquiriram as passagens e de quem não obtiveram nenhum suporte, mesmo no período subsequente ao ocorrido (fls. 257/269).

Contrarrazões às folhas 343/349 a defender, a parte apelada, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e foi devidamente preparado (folhas 370/373).

Apontam os autores terem efetuado pela internet, por meio do site da ré, a compra de passagens aéreas para viajar para Milão, na Itália, no dia 13/12/2021, cujo voo foi remanejado para o dia 15/12/2021. Ao chegarem ao aeroporto, com a antecedência necessária, foram impedidos de viajar sem que lhes fosse prestada qualquer justificativa para tal impedimento.

A ré apresentou contestação a alegar que a recusa no embarque se deu

por conta da Pandemia de Covid-19 e que a companhia aérea não autorizou o reembolso das passagens. Alegou, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação e que inexistia solidariedade no dever de indenizar.

Sobreveio r. Sentença de extinção, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva da ré.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Cumpre deixar desde logo assentado que se cuida aqui de relação jurídica típica de consumo e que está configurada a hipossuficiência dos consumidores, sendo que, em verificada falha na prestação de serviço, a responsabilidade objetiva do fornecedor somente pode ser elidida nas hipóteses a que alude o § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Informam os autores em sua peça exordial que a ré é responsável pelo reembolso dos prejuízos materiais e pelos danos morais sofridos, na medida em que realizou a venda das passagens e não prestou suporte posteriormente ao cancelamento do voo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já decidiu que a empresa intermediária que realiza a venda da passagem aérea não responde por falhas na prestação de serviço das empresas aéreas, quando não há qualquer relação aparente entre seus atos e tais falhas.

A responsabilidade solidária só existe quando ocorre venda de pacotes de viagem.

Em caso de mera venda de passagem aérea, em ocorrendo falha por parte do prestador, configura-se, sem culpa efetiva da intermediária, a culpa exclusiva de terceiro:

“... Os autos demonstram que a empresa apelante Decolar.com Ltda. figurou na cadeia de consumo na qualidade especificamente de intermediadora na aquisição das passagens aéreas (grifamos) entre os apelados e as empresas aéreas COPA e BAHAMASAIR, conforme infere-se do extrato identificado sob o Num. 2245057 - Pág. 1/2, não havendo nenhuma correlação aparente entre seus atos e a falha na prestação do serviço das empresas aéreas ao cancelar o voo comercializado aos apelados, além de não se tratar na espécie de aquisição de pacote turístico. O STJ firmou seu entendimento, no sentido de que, quando o serviço prestado pela agência de turismo for exclusivamente a venda de passagens aéreas, tal circunstância afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização decorrente de cancelamento de voo...” (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 18/03/2019), Decisão Monocrática no RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.010 - RO (2019/0004688-8), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, 18/03/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, comorestou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRASIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os voos programados. 2. Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontroversamente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente. 3. Recurso conhecido e provido.” (REsp 758.184/RR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 332).

A descrição constante da inicial, pois, permite a verificação da ausência de responsabilidade da ré CVC pelo cancelamento do voo e ausência de reembolso dos valores. Outrossim, registre-se, tal providência pode ser demandada em desfavor da companhia aérea, em ação própria.

A alegação de ausência de suporte posterior não se sustenta diante do fato de não terem os autores demonstrado qualquer providência que poderia ser pela ré adotada e não o foi.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se os honorários de sucumbência para 15% do valor atribuído à causa.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)